

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**ACESSO À JUSTIÇA II**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**CAMILA SILVA NICÁCIO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, José Querino Tavares Neto, Camila Silva Nicácio – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-076-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## ACESSO À JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

O acesso à justiça foi inserido no texto constitucional de 1946, através do art. 141, 4º, o, nestes termos: "A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário, qualquer lesão de direito individual. Trata-se do princípio da ubiquidade da justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário. Previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988 nos seguintes termos: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. , cuida-se de um direito fundamental.

Os juristas em geral e processualistas de modo particular são concordes que o acesso à justiça pode ser arrostado como condição fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje garantir, e não somente proclamar, os direitos das pessoas humanas. No entanto, contraditoriamente, historicamente não se tem percebido por parte, seja do ensino jurídico, das práticas judiciais, da práxis profissional, da pesquisa e teorias jurídicas, e mesmo na prestação de serviços legais uma efetiva preocupação com a temática "acesso à justiça" em sua necessária amplitude. Muitas vezes o "acesso à justiça" é confundido com o acesso ao Judiciário.

Ora, se essa afirmação sobre o acesso à justiça, na tipologia tradicional, é confundida com acesso aos tribunais, o que deve ser entendido, como acesso à justiça? A resposta para tal questão passa necessariamente por uma reflexão a respeito do entendimento que se tem consagrado a respeito do que objetivamente significa o acesso à Justiça e de como nossos tribunais vêm encarando esse direito que está incorporado ao rol dos direitos fundamentais do cidadão.

Cuida-se aqui de uma questão de garantia de direito, não simplesmente na tipologia tradicional de peticionar. Se assim fosse, a norma constitucional seria inócua. Bastaria tão somente peticionar e a garantia, preconizada no artigo 5º, XXXV, estaria atingida; teria, a norma, obtido seu propósito.

Não parece ser esse o melhor entendimento. Interpretando o direito em sua inteireza, o que se pretende refletir à luz dos trabalhos apresentados no GT de ACESSO À JUSTIÇA II, nesse XXIV CONGRESSO NACIONAL do CONPEDI é que a garantia constitucional somente se realizará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia objetiva ao Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, vincular e garantir a real reparação do direito lesionado, ou impedir, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize - isto é, haja eficácia não somente formal, mas também social da decisão judicial.

É nesse campo de questões que hoje é próprio da área de acesso ao direito no Brasil - como ramos do saber em fase de consolidação - que os textos que compõem a presente obra devem ser analisados.

Utilizando diversas metodologias - algumas mais críticas, outras não - os artigos que compõem o presente livro podem fomentar, ainda mais, o debate sobre a urgente e necessária reflexão sobre o direito fundamental ao acesso à justiça.

Discutindo os mecanismos de acesso à justiça pelos cidadãos, nos estados democráticos, Lademir José Cremonini e Patrícia de Lima Felix abrem essa obra com o título: A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O acesso à justiça como um direito fundamental e humano, seus instrumentos processuais e humanos de realização são abordados por Edinildon Donisete Machado e Sílvia Leiko Nomizo no artigo A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS, por Ursula Spisso Monteiro em O ACESSO À JUSTIÇA E O PROGRAMAM NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, por Leandro Finelli Horta Vianna e Pedro Donizete Biazotto em O DIREITO DO IDOSO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E A

DURAÇÃO RAZOÁVEL E EFETIVA COMO GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS, por Carlos Augusto Alcântara Machado e Gustavo Dantas Carvalho em O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS e por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

A questão das formas adequadas de acesso à justiça para a solução dos conflitos foi objeto de análise de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, no artigo intitulado POTENCIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS, como também de Leonardo Sette Abrantes Fioravante, em A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO E EFETIVO DE ACESSO À JUSTIÇA, bem como foi abordado por Janaina Franco de Andrade em A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DOS NOVOS CONFLITOS: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DIGITAL E A RELAÇÃO DE CONSUMO; assim também Gabriela Gomes Costa e Melissa Ourives Veiga, no artigo intitulado UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nesse mesmo tom, mas no campo dos conflitos laborais, Marcelino Meleu e Alessandro Langlois Massaro apresentaram o trabalho intitulado AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TRABALHISTAS COMO LOCUS PRIVILEGIADO PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Os aspectos processuais pertinentes à questão do acesso à justiça, inclusive a partir de uma leitura do novo Diploma Processual Civil, foram alvo das reflexões de Natan Franciella de Oliveira e Luciano Souto Dias em A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DE UM PROCESSO JUSTO: ANÁLISE DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FACE À NECESSIDADE DE UM RÁPIDO PRONUNCIAMENTO DECISÓRIO, por Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior e Thais Estevão Saconato em A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA, por Alex Maia Esmeraldo de Oliveira e Fátia Moreira Guimarães Pessoa em ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PROCESSO COLETIVO: SEU REDIMENSIONAMENTO COMO FORMA DE RESGATAR A EFETIVIDADE, por Marcos Vinicius Lipiensi em O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PROCESSO COLETIVO e por Ana Paula Duarte Ferreira em PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE

## ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Questões referentes à legitimação da defensoria pública quanto à tutela do meio ambiente foram abordadas por Nayara de Lima Moreita e Stéfano Guimarães no artigo intitulado TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DEFENSORIA PÚBLICA: LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.

A especificidade dos problemas envolvendo o acesso à justiça em decorrência de legislação estadual foi o tema do artigo OS IMPACTOS DA LEI ESTADUAL 15.838 DE 2015, NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CEARÁ, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, da autoria de José Diego de Oliveira e Silva e Mariana Luz Zonari.

O direito comparado também se faz presente nessa obra, com um cotejo entre a legislação brasileira e a italiana, em matéria tributária, no que diz respeito à organização judiciária, através do trabalho de Frederico Menezes Beyner intitulado ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: COMPARAÇÃO ENTRE ITÁLIA E BRASIL.

Esperamos que essa obra contribua para superação da reducionista concepção de acesso à justiça à realidade formal judicante, e, sobretudo, como reflexo extensivo do espaço acadêmico inquieto e dialético, típico de eventos da natureza do CONPEDI, cumpra-se o papel de dizer não apenas o que é de direito, por que isso já se faz por demais, mas, o que é o direito.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto UFG/PUC-PR

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann UNESA/RJ

Profa. Dra. Camila Silva Nicácio UFMG/MG

**A DECISÃO JUDICIAL COMO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA**  
**LA DECISIÓN JUDICIAL ACCESO COMO EFECTIVO A LA JUSTICIA**

**Fernando Pereira Alqualo**

**Resumo**

O tema acesso à justiça se torna relevante para o estudo do direito e da justiça, mais atualmente vem sendo invocado quando o assunto se refere à celeridade dos processos no próprio trâmite processual, tendo como esperança a prevenção dos litígios e os meios alternativos para esta solução. No entanto, o enfoque do estudo volta-se diretamente para a decisão judicial, quando a prevenção ou os meios alternativos de solução dos conflitos não se restarem mais frutíferos, pois o conflito sempre existirá em uma sociedade.

**Palavras-chave:** Acesso, Justiça, Decisão, Eficácia

**Abstract/Resumen/Résumé**

El tema del " acceso a la justicia " se convierte en relevante para el estudio del derecho y la justicia , se invoca más actualmente cuando se refiere a la velocidad de los procesos en el mismo acto procesal , con la esperanza de prevenir los conflictos y los medios alternativos a este solución. El enfoque del estudio se vuelve directamente a la decisión del tribunal , cuando la prevención o solución de medios alternativos de conflictos no se mantiene la más fructífera porque el conflicto existirá siempre en una sociedad .

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Acceso, Justicia, Decisión, Eficacia

## **INTRODUÇÃO**

Não é de agora que o tema “acesso à justiça” se torna relevante para o estudo do direito e da justiça, mais atualmente sendo invocado quando o assunto se refere à celeridade dos processos no próprio trâmite processual.

Marco principal da doutrina em geral para o estudo do tema, certamente ocorreu com o Projeto de Florença, tal qual resultou o conhecido “movimento de acesso à justiça” caracterizada pelas três “ondas” renovatórias do acesso.

Atualmente, muito se tem falado da última onda que, basicamente, versa sobre a prevenção dos litígios, de modo a evitar o ingresso ao judiciário congestionando-o ainda mais, bem como os meios alternativos na sua solução, permitindo um desfecho célere e positivo do litígio sem que tenha a necessidade de maiores esforços do Poder Judiciário durante os trâmites do processo.

Entretanto, o enfoque do presente estudo volta-se diretamente para a decisão judicial, quando a prevenção ou os meios alternativos de solução dos conflitos não se restarem mais frutíferos, e não houver mais alternativas senão o necessário provimento judicial como tentativa de pacificação.

Justifica-se a pertinência do tema porque, com efeito, o conflito sempre existirá em uma sociedade, independente do seu nível de organização, assim como nem sempre será possível sua prevenção porquanto impossível que seja preveja todas as possibilidades de evitar a instauração de uma controvérsia.

Ante a obviedade deste cenário, objetiva-se, pois, o estudo da própria decisão judicial como instrumento viabilizador do efetivo acesso à justiça, pelo que serão abordadas as mais relevantes controvérsias sobre o “acesso à justiça” e “decisão”. Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético dedutivo no presente estudo.

### **1. ACESSO À JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CONSTITUIÇÃO.**

O tema “acesso à justiça” ainda é muito recorrente, justamente porque a maior parte da doutrina acredita que os brasileiros carecem do seu efetivo acesso, daí a importância de



distinguir que “acesso à justiça” não significa e tampouco é sinônimo de “acesso ao judiciário”, consoante será demonstrado no tópico a seguir.

### **A) ACESSO À JUSTIÇA, OBSTÁCULOS E SUAS TRÊS ONDAS.**

*A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).*

Corolário de aprofundado estudo realizado na Itália na década de 60, tal qual ficou conhecido como “Projeto de Florença”, Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontaram como principais obstáculos do acesso à justiça três fatores: i) os custos judiciais, posto que a resolução de litígios é altamente dispendiosa, a começar pelas custas judiciais; ii) a morosidade no julgamento, decorrente de inúmeros fatores outros; e iii) a ausência de técnicas adequadas à tutela de determinados direitos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 6-12).

Malgrado a identificação dos três problemas tenha sido de grande valia para a melhora do acesso à justiça como um todo, a guisa de esclarecimento adianta-se desde já que o objeto do nosso trabalho traz maior afinidade com o terceiro obstáculo, no qual versa sobre a solução do litígio, tanto através dos meios alternativos, como pela decisão judicial proferida.

Pois bem, identificados referidos óbices, a partir de 1965 intensificaram os estudos entorno do efetivo acesso à justiça, tornando-se, inclusive, marco teórico para a doutrina especializada na evolução do tema dando surgimento à três ondas renovatórias do acesso à justiça, que mundialmente ficou conhecida como “movimento do acesso à justiça”.

Com esforço sintetizador, Cappelletti e Garth ensinam explicam,

[...] que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “ênfase de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 12)

Destarte, a primeira “onda” do “movimento de acesso à justiça” buscou basicamente proporcionar a assistência judiciária aos necessitados, eliminando obstáculos econômicos,

sociais e culturais através de diversos modelos de assistência judiciária, ampliando à população o conhecimento de seus direitos e dos meios necessários para se recorrer aos órgãos do Poder Judiciário para concretizá-los.

De acordo com Jeveaux:

Na primeira “onda” se caminhou da assistência voluntária à assistência remunerada pelo Estado. Essa última foi objeto de três modelos, a saber: o sistema de remuneração pública da assistência (staff system), o sistema de advocacia privada (judicare) e o sistema misto, de escolha entre a advocacia pública e a advocacia privada. O maior problema do primeiro modelo é o conflito de interesses entre os direitos tutelados e o próprio Estado enquanto sujeito passivo das demandas, enquanto que o maior problema do segundo modelo é o seu individualismo, ou seja, o não tratamento do demandado pobre como classe. Apesar dos avanços dessa “onda”, remanescem outras dificuldades: a) o não reconhecimento de direitos extradomésticos, como os direitos do consumidor e do inquilino; b) a intimidação moral diante dos advogados e da corte; c) a desigualdade econômica diante de grupos econômicos; d) a remuneração inadequada dos advogados em qualquer dos modelos empobrece a própria assistente, numa espécie de soma de pobreza. (JEVEAUX, 2012, p. 4)

Dentre os modelos adotados, destaca-se que alguns países combinaram os dois primeiros modelos de assistência jurídica, com o escopo de sanar importantes limitações do efetivo acesso, a exemplo da Inglaterra que passou a disponibilizar aos necessitados nas áreas pobres “centros de atendimento jurídico à vizinhança”, os quais possuíam advogados que trabalhavam em equipe para resolver problemas da comunidade e individual dos seus moradores (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 17).

Nada obstante a melhora no acesso conquistada com a primeira onda, mormente pelos advogados remunerados pelo Estado, referido modelo não atingia uma grande gama de pessoas necessitadas, vez que eram reivindicados tão somente os direitos comuns dos indivíduos envolvidos nos litígios, ignorando-se a defesa de importantes interesses difusos dos pobres.

Nesse passo, necessariamente surgiu a segunda “onda” em continuidade à ampliação do movimento, agora com o espectro focado nos interesses difusos e coletivos, pois dessa forma o respaldo do judiciário alcançaria grande quantidade de pessoas que o necessitava, considerando que as ações seria propostas em prol da coletividade necessitada.

Nessa linha, Jeveaux ensina que,

[...] Nesse movimento, a ação governamental (ministério público, advogado/procurador-geral, agências públicas, ombudsman) se mostrou ineficiente para a tutela desses interesses, ao contrário das ações populares e coletivas (class action), movidas por autores ideológicos, com notórias vantagens sobre as ações governamentais, a saber: a) associações temporárias de grupos, com redução do formalismo e das despesas; b) aumento do poder

de barganha; c) honorários com cláusula de sucesso aumentaram o interesse de profissionais habilitados. Ao lado das class actions surgiram também três modelos de representação, a saber: 1) sociedade de advogados de interesse público; 2) assessoria pública, constituída de escritórios independentes que auxiliam grupos a reivindicar direitos a se organizarem em grupos permanentes; 3) modelo misto. (JEVEAUX, 2012, p. 4)

Por fim, adveio o surgimento da terceira “onda”, tal qual podemos afirmar com segurança que as mudanças ainda estão ocorrendo nos dias atuais, vez que o objetivo central gira em torno de garantir um efetivo acesso através da correta e eficaz solução do litígio, muito em voga por meio (mas não só) das vias alternativas para prevenção e resolução.

Mais do que isso, o “acesso à justiça significa ainda, acesso à informação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.” (MARINONI, 1999, p. 28).

No que concerne à terceira onda do movimento, oportuno são os ensinamentos de Cappelletti e Garth ao asseverarem que:

Essa “terceira onda” da reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mais vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. [...] (CAPPELLETTI, 1988, p. 25)

Portanto, pelo Projeto de Florença resultou demonstrado a real ideia do efetivo acesso, bem como identificou as principais barreiras e respectivas soluções para ampliar o acesso dos menos favorecido, auxiliando as instituições do mundo inteiro a desenvolver procedimento para o alcance do efetivo acesso.

Para o José Renato Nalini, o movimento do acesso à Justiça também “acentuou o novo papel dos juízes, manifestado em toda sua grandeza. Pois a fixação de objetivos, vinculados a princípios bem definidos, importa em planejamento e elaboração de programas de ação, propostas projetada para o futuro” (NALINI, 1994, p. 28).

Nesse espectro, o efetivo acesso possui inerente dever de produzir resultados justos, e porquanto eficazes, na medida em que consiste em garantia do sistema jurídico como um todo, ademais da obrigatoriedade de ser igualmente acessível a todas as pessoas, justamente

porque se afigura “como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 5).

Destarte, “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. (WATANABE, 1988, p. 128).

O dever do Estado está calcado em prestar ao cidadão uma resposta adequada em tempo razoável, disseminando aos cidadãos a sensação de segurança jurídica, na medida em que efetivamente trará uma solução para as partes que buscaram sua tutela em juízo. (KLIPPEL, 2008, p. 58).

Ademais, o acesso à justiça deve ser entendido também na perspectiva formal, com um acesso calcado em procedimento justo, que confira aos cidadãos, além da possibilidade do contraditório e ampla defesa, a efetividade da tutela dos pretensos direitos materiais, traduzindo-se, então, na “ordem jurídica justa”.

Sobre a “ordem jurídica justa”, Kazuo Watanabe ensina que:

O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário (WATANABE, 2011, p. 385).

Nesse sentido, o acesso à ordem jurídica justa pode ser sintetizado como: 1) o ingresso em juízo; 2) o respeito às garantias do devido processo legal; c) o direito de participação na formação do convencimento do magistrado (contraditório e ampla defesa); d) a tempestiva, adequada e fundamentada decisão; e) correta aplicação do direito processual ao direito material buscado em juízo (CAMBI, 2007, p. 24-25).

Desta feita, a ideia de acesso à justiça como simples acesso aos tribunais há muito não representa um conceito satisfatório, mormente pela insuficiência de efetivar e concretizar a justiça à todos, sendo certo que garantir o acesso do cidadão à justiça, enfim, não significa possibilitar à ele o mero ingresso ao Poder Judiciário.

## B) ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS HUMANOS

*O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).*

Não é de hoje que o tema “acesso à justiça” possui relevância impar nos direitos atinentes à toda e qualquer pessoa, a exemplo da “Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”, ocorrida em 4 de novembro de 1950, que já preconizava em seu artigo 6º como “direito a um processo equitativo” o direito de qualquer pessoa ter sua causa examinada de forma justa:

Art. 6º. Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, [...]” (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, Convenção Europeia dos direitos do homem)

De igual modo, em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também já preceituava em seu artigo 8º como “garantias judiciais” que: “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, [...]” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. comissão Interamericana de direitos humanos)

Em entrevista concedida ao Jornal Estado de São Paulo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, ressaltou a importância das referidas declarações fundamentais de direitos humanos garantem a toda pessoa um processo justo dentro de um prazo razoável, pois, do contrário, a justiça seria considerada inacessível (FUX, 2010).

Verifica-se, dessa forma, que o acesso à justiça transcende o poder estatal, sendo que sua legitimação se vincula até mesmo ao princípio da soberania popular e ao domínio das leis garantido pelos Direitos Humanos, passando os direitos das comunidades a merecerem maior destaque, através de uma participação mais ativa pela própria população (HABERMAS, 2002, p. 298-300)

Nesse sentido, segundo Habermas, para a correta expressão do instituto, há de se “considerar o procedimento democrático a partir de ponto de vista da teoria do discurso: sob

condições do pluralismo social e de visões”, pois “o processo democrático que confere força legitimadora ao processo de criação do direito”.

Doutra parte, os direitos fundamentais são supremos no ordenamento jurídico, por serem inalienáveis e inerentes à condição humana, cuja respectiva e principal finalidade é proteger a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, o que, por consequência, também deve ser levado em conta da maneira de se interpretar o direito com relação ao acesso à justiça (LEAL JUNIOR, 2012, p. 27).

Nesse sentido, Paulo Cesar Santos Bezerra explica que:

O acesso à justiça pois, nessa perspectiva, é um direito natural, um valor inerente ao homem, por sua natureza. A sede de justiça, que angustia o ser humano, tem raízes fincadas na teoria do direito natural. Como direito, o acesso à justiça é, sem dúvida, um direito natural. Como direito, o acesso à proteção judicial, é um direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Nesse sentido é um direito fundamental (BEZERRA, 2001, p.119-120).

E conclui o autor asseverando que:

No sentido de direito inerente à natureza humana o acesso à justiça é um direito natural. No sentido de garantia desse acesso, legitimamente efetivado pela constituição e pela legislação infraconstitucional, é um direito fundamental. (BEZERRA, 2001, p. 120)

Ademais, somente é possível a efetivação dos direitos fundamentais previstos em uma Constituição, através da garantia de acesso à justiça pelo cidadão quando houver violação de seus direitos. Assim, tal garantia é de vital importância entre os novos direitos individuais e sociais (Cappelletti e Garth, 1988, p. 5).

Considerando a qualidade de direitos humanos universais que, uma vez internalizados pela nossa Constituição, se traduziram em direitos fundamentais, o acesso à justiça torna-se de obrigação estatal, sendo, porquanto, exigível dos cidadãos, como bem explica Bezerra ao aduzir que:

Como direito, o acesso à justiça contém seu conteúdo de obrigatoriedade e exigibilidade. Não pode se reduzir a letra morta de um catálogo de direitos. Como o direito natural, não refoge a essa obrigatoriedade, embora escape do espectro estatal de obrigatoriedade, esta o acesso à justiça fundado em forte conteúdo jurídico, tanto de direito positivo quanto de jusnatural. (BEZERRA, 2001, p.122)

José Renato Nalini, ainda ensina que, para se tornar efetivo, o acesso à justiça deve ser buscado com base no princípio fundamental da isonomia, sendo obrigação do juiz a sua aplicação para ampliar o acesso aos desiguais, ou, nas palavras do autor:

Do juiz se exige não apenas reequilibrar as situações díspares, mas ainda oferecer seu talento, desforço pessoal e inteligência para ampliação real do rol dos atendidos pela Justiça. E para isso é necessário desenvolver uma concepção consentânea do princípio fundamental da isonomia. Não é uma opção preferencial pelos pobres, no sentido da teologia da libertação. Mas a constatação de que a pobreza extrema é inconciliável com o exercício da igualdade e da liberdade (NALINI, 1994, p. 21).

Deveras, uma tutela proferida sem a observância dos preceitos da isonomia, decerto violará o princípio do acesso à justiça em sua essência, uma vez que “a justiça distributiva pressupõe uma forma mais radical de igualdade, uma igualdade de valores entre os agentes. A fórmula dessa igualdade básica seria: tua vida é tão importante, significativa e válida quanto a minha” (RICOEUR, 2008, p. 252-253).

### **C) DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

Corolário das influências sucintamente narradas até aqui, a Carta Magna de 1988 acabou por trazer diversos preceitos sobre o efetivo acesso à justiça, como bem elucida Nalini ao observar que:

O texto da Constituição do Brasil de 1988 é pródigo de exemplos e preceitos que decisivamente demonstram a intenção do constituinte de favorecer o acesso a todos os homens ao benefício da justiça, a partir do art. 1º, que estabelece como fundamento da República do Brasil a dignidade da pessoa humana – inciso III. E sem a via aberta do judiciário, nenhuma pessoa será reconhecida em plenitude sua dignidade, quando vulnerada em seus direitos. Irradiando-se pelo art. 3º, já invocado, a enunciar que constitui objeto fundamental da República do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – incisos, I, III e IV (NALINI, 1994, p. 27).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, o acesso à justiça ainda ganhou força no que tange a eficiência da tutela jurisdicional, haja vista que, além de introduzir o

direito fundamental à razoável duração do processo<sup>1</sup>, ainda primou pela “*aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento*”<sup>2</sup>.

Outrossim, também com vistas à eficiência da tutela como importante elemento ao acesso da justiça, aludida Emenda Constitucional ainda reforçou o princípio da transparência, impondo a necessidade dos julgamentos de todos os órgãos do Poder Judiciário serem públicos, bem como a imprescindibilidade das decisões serem fundamentadas, tudo sob pena de nulidade<sup>3</sup>.

Não bastasse, a Emenda Constitucional nº 45/04 também trouxe a Súmula Vinculante com o escopo de buscar a melhor interpretação e eficácia de determinadas normas que versem controvérsias jurídicas com repercussão geral, auxiliando no combate a sensação de insegurança jurídica e a multiplicação de processos sobre idêntica controvérsia<sup>4</sup>, o que se coaduna com a terceira onda do acesso à justiça analisada no presente estudo.

De igual modo, a emenda introduziu o efeito vinculante no controle concentrado de constitucionalidade, tornando-o um mecanismo ainda mais importante na qualidade das decisões judiciais e redução das demandas judiciais<sup>5</sup>, primando, pois, não só pela prevenção das demandas, mas também visando a excelência no provimento judicial como efetivo acesso.

---

<sup>1</sup> Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Artigo 93, II, c, da Constituição Federal.

<sup>3</sup> Art. 93 [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

<sup>4</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

<sup>5</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.



Ademais, foi criado o Conselho Nacional de Justiça, com fundamental importância na fiscalização nas decisões judiciais, mormente pela diversidade na composição dos seus membros que, dentre os magistrados, necessariamente deverá haver integrantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e quaisquer cidadãos que tenham reputação ilibada<sup>6</sup>, fato que, com efeito, aprimora redemocratização, bem como a qualidade da justiça, ampliando por via de consequência o acesso à justiça.

Para parte da doutrina, as mudanças ocorridas que refletiram no texto constitucional foram uma resposta à “crise na prestação jurisdicional e as dificuldades na implementação dos direitos para a maioria da população”, servindo as providências, pois, como uma tentativa na busca pela ampliação no acesso à justiça a fim de promover a concretização adequada de direito com qualidade e em razoável duração (SADEK, 2005, p. 271).

A igualdade perante a lei, representada pela máxima que “todos nascem livres e iguais”, pode ser verificada logo no preâmbulo da Constituição Federal, responsável por instituir no país um Estado Democrático de Direito, qual destinou-se a assegurar “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Entretanto, tornou-se “[...] comum afirmar que no Brasil é grande a distância entre a realidade e a legalidade. Esta conclusão apóia-se na avaliação de que os supostos efeitos da legalidade sobre o país concreto tem sido, senão nulos, de pouca monta”, sendo que a ineficácia do sistema judiciário contribuiu para esse triste cenário que, de passagem, “além da morosidade, julga-se que o judiciário é inacessível para a maior parte da população e que as leis não valem de igual modo para todos. Esses traços, por si só, impediram uma aproximação entre os dois Brasis” (SADEK, 2005, p. 275).

Nessa mesma linha de ideias, Joaquim Falcão afirma que:

Quem não tem acesso à justiça hoje no Brasil não são apenas minorias étnicas, religiosas, ou sexuais, entre outras. Quem não tem acesso é a maioria do povo brasileiro. O Judiciário, por seus custos financeiros, processos jurídico-formais e conformação cultural é privilégio das elites, concedido, comedidamente, a alguns setores das classes médias urbanas. A maioria da nossa população, as classes populares, quando tem acesso, tem como vítima ou réu. [...] Estes fatores, todos eles, existem no Brasil. Mas a nossa doença apresenta outro sintoma agudo, que provoca a ausência das classes populares como autor no processo judicial: pobreza. (FALCÃO, Joaquim, Acesso à Justiça. São Paulo. Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 241).

---

<sup>6</sup> Ver art. 103-B da Constituição Federal.

Entretanto, considerando os direitos e garantias positivados em âmbito constitucional, bem como a existência de conflitos de interesses na sociedade, é imprescindível que o processo civil também forneça sua contribuição servindo com instrumento a ser utilizado de forma ágil e eficaz, com o escopo de proporcionar efetivo acesso à justiça a todos os jurisdicionados (LEAL JUNIOR, 2012, p. 18).

Assim, segundo João Carlos Leal Junior:

Nesse panorama, o direito de acesso à justiça mostra-se importante não só pelo fato de se tratar de direito fundamental, mas, também, por determinar a existência de mecanismos para tutelar adequadamente qualquer direito que se faça violado, ou mesmo ameaçado. Uma vez arrolado como direito fundamental, cumpre ao Estado brasileiro emprestar eficácia a ele na maior medida possível (LEAL JUNIOR, 2012, p. 30).

Entretanto, “ainda que não seja a melhor exegese, atualmente, o que se tem visto é que o Acesso à Justiça foi reduzido ao direito de ação ou, muitas vezes, ao direito de acesso aos órgãos do poder judiciário. Mas essa visão se mostra, um tanto quanto restrita, frente ao verdadeiro objetivo dessa garantia fundamental. O acesso à justiça deve ser visto de forma ampla e abrangente” (RUIZ e TEIXEIRA, 2012).

Diante de um direito explícito de acesso de todos à Justiça, compete ao juiz a “interpretação dos preceitos constitucionais consagradores de direitos fundamentais, na aplicação em casos concretos, de acordo com o princípio da efetividade ótima; densificação dos preceitos consagradores de direitos fundamentais de forma a possibilitar a sua aplicação imediata, designadamente nos casos de ausência de leis concretizadoras; e contribuição para o cumprimento das imposições constitucionais, observados que sejam a especificidade e limites da sua competência funcional” (NALINI, 1994, p. 29, apud CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, 4ª Edição, 2ª reimpressão, Almedina, Coimbra, p. 475-476)

## **2. ACESSO À JUSTIÇA E A DECISÃO**

*A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 3).*

Com efeito, o acesso à justiça cada vez mais está sendo analisado como instrumento de suma importância para a efetividade dos novos direitos sociais e individuais e, dentre todos os direitos, pode ser considerado o mais básico dos direitos humanos, se considerarmos que se trata de instrumento fundamental para a garantia de todos os demais (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 5).

Malgrado a ideia de efetivo acesso à justiça venha crescendo, fato é que o conceito de “efetividade” ainda é muito vago, sendo a “efetividade perfeita”, porém “utópica”, aquela que no contexto de um dado “direito substantivo”, poderia ser expressa como completa “igualdade de armas” – a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 6).

Nesse sentido, CAPPELLETTI e GARTH observam que:

Os novos direitos substantivos das pessoas comuns têm sido particularmente difíceis de fazer valer ao nível individual. As barreiras enfrentadas pelos indivíduos relativamente fracos com causas relativamente pequenas, contra litigantes organizacionais – especialmente corporações ou governos - têm prejudicado o respeito a esses novos direitos. Tais indivíduos, com tais demandas, frequentemente não têm conhecimento de seus direitos, não procuram auxílio ou aconselhamento jurídico e não propõem ações. Nem o movimento considerável e contínuo em defesa dos interesses difusos, nem as técnicas gerais de diversificação podem atacar as barreiras à efetividade desses importantes novos direitos, ao nível individual. A grande tarefa dos reformadores do acesso à justiça é, portanto, preservar tribunais ao mesmo tempo em que aperfeiçoam uma área especial do sistema judiciário que deverá alcançar esses indivíduos, atrair suas demandas e capacitá-los a desfrutar das vantagens que a legislação substantiva recente vem tentando conferir-lhes. Já foi afirmado pelo Professor Kojima que “a necessidade urgente é centrar o foco de atenção no homem comum – poder-se-ia dizer no homem pequeno – e criar um sistema que atenda suas necessidades...” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 34).

Entretanto, uma vez reconhecida a impossibilidade de se erradicar completamente as diferenças entre as partes, somente resta o estudo aprofundado sobre quais obstáculos ao acesso efetivo à justiça devem ser exterminados para que boa parte dos inacessíveis<sup>7</sup> também se valham do poder judiciário (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 6).

Trazendo, pois, a inacessibilidade para o objeto do presente trabalho, isto é, o efetivo acesso analisado com enfoque na melhor decisão, há de se mencionar como proposta a ser analisada o “sistema de neutralidade judicial” imperado nos Estados Unidos como um apoio a diminuir os mencionados obstáculos, “uma vez que admite-se utilização de um juiz mais ativo, mesmo em litígios que envolvam exclusivamente duas partes, ele maximiza as oportunidades de que o resultado seja justo e não reflita apenas as desigualdades entre as partes” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 29).

De igual modo, o “Modelo de Stuttgart” presente no processo civil da Alemanha também contribui de certa forma para a quebra dos obstáculos, pois, seu respectivo procedimento, necessariamente “envolve as partes, advogados e juízes num diálogo oral e ativo sobre os fatos e direitos”, acelerando o procedimento, além de “resultar em decisões que as partes compreendam e frequentemente aceitem sem recorrer” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 29).

No entanto, para CAPPELLETTI e GARTH a solução mais importante seria “o desvio especializado” e a “criação de tribunais especializados” que, nas palavras dos autores:

O ímpeto dessa nova tendência em direção à especialização pode ser tornado claro se fixarmos nosso foco e atenção nos tipos de demandas que, em grande medida, provocam as “três ondas” de reforma para melhor possibilitar melhor acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 33).

O acesso à justiça, para efetivar os “novos direitos substantivos das pessoas comuns”, necessariamente aponta para uma mudança no próprio conceito de justiça, relativizando as formalidades dos procedimentos preconizados no direito processual, em que a “justiça’ tem significado essencialmente a aplicação das regras corretas de direito aos fatos verdadeiros ao caso” para, então, “buscar procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns” em prol da própria justiça social, o que é possível através de “uma mudança radical na hierarquia de valores servida pelo processo civil”<sup>8</sup> (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 34).

Desta feita, “um sistema destinado a servir às pessoas comuns, tanto como autores, quanto como réus, deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos. Ele de ter, ademais, a capacidade de lidar com litígios que envolvam relacionamentos permanentes e

---

<sup>8</sup> CAPPELLETTI e GARTH *apud* Adolfo Homburger.

complexos, como entre locadores e locatários. Essas características como se verá, emergem nas formas procedimentais especializadas mais promissoras, examinadas nesta secção, e oferecem a possibilidade de atrair as pessoas e capacitá-las a reivindicar seus direitos efetivamente contra seus adversários mais poderosos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 34-35).

Nesse contexto de acesso à justiça, a facilidade das pessoas em satisfazer em juízo suas necessidades também é fator essencial que não se pode olvidar. O advento da possibilidade de decretação de divórcio sem culpa, bem como o instituto da Responsabilidade Objetiva, certamente contribuíram para a efetividade do direito pretendido, na medida em tornou-se desnecessária a discussão da culpa em juízo e por via de consequência reduziram-se os custos e duração do processo que, por sua vez, estimulou-se a busca do efetivo acesso aos menos favorecidos na busca de uma decisão judicial (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 55).

Nesse sentido, CAPPELLETTI e GARTH acrescentam que:

Além disso, essas ideias não precisam ser isoladas de outros enfoques. O que se deve salientar é que a criatividade e a experimentação ousada – até o limite de dispensar a produção de provas – caracterizam aquilo que chamamos de enfoque do acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 55-56).

Aludidos autores reconhecem o risco dos procedimentos modernos e eficientes que propõem abandonarem as garantias fundamentais do direito processual civil, bem como que, “embora o procedimento formal não seja, infelizmente, o mais adequado para assegurar os ‘novos’ direitos, especialmente (mas não apenas) ao nível individual, ele atende a algumas importantes funções que não podem ser ignoradas” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 58).

Entretanto, citados autores avaliam que o risco corrido é reduzido “pelo fato de que a submissão a determinado mecanismo de solução de litígio é facultativa tanto antes quanto depois do surgimento do conflito, e que os valores de certa forma são flexíveis” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 58).

Destarte, segundo CAPPELLETTI:

A análise do jurista torna-se, desta forma, extremamente mais complexa mas também mais fascinante e infinitamente mais realística; essa não se limita mais a acertar, por exemplo, que para promover o início de um processo ou para levantar uma impugnação, se devem observar certos procedimentos formais, mas implica, em outras palavras, em uma análise do “tempo”, necessário para obter o resultado desejado, dos “custos” a afrontar, das “dificuldades” também psicológicas a superar, dos benefícios obtidos, etc.

(CAPPELETTI, Mauro, *O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época*. Revista de processo: São Paulo, n. 61, p. 146).

Os fenômenos que nos últimos tempos forçaram os Juízes, e juristas como um todo a sair da “concha protetora do formalismo” “foi a radical mudança ocorrida no próprio papel do direito e do estado na sociedade moderna”, tipo de estado que, com a expressão aproximativa, chamamos *welfare state*, foi principalmente o resultado da atividade legislativa. (CAPPELETTI, 1993, p.35)

Assim, a legislação passou a ter uma realidade “social ou de *welfare* conduzindo inevitavelmente o estado a superar os limites das funções tradicionais de ‘proteção’ e ‘repressão’. O papel do governo não pode mais se limitar a ser o de um ‘gendarme’ ou ‘night watchman’, ao contrário, o estado social [...] deve fazer sua técnica de controle social que os cientistas políticos chamam de promocional”, que, segundo Cappelletti,

Tal técnica consiste em prescrever programas de desenvolvimentos futuros, promovendo-lhes a execução gradual, ao invés de simplesmente escolher, como é típico da legislação clássica, entre o “certo” e o “errado”, ou seja, entre o “justo” e o “injusto”, *right and wrong*. E mesmo quando a legislação social cria por si mesma direitos subjetivos, cuida-se mais de *direitos sociais* do que meramente individuais (CAPPELETTI, 1993, p.35)

Em razão disso, acrescenta o autor que:

É manifesto o caráter acentuadamente criativo da atividade judiciária de interpretação e de atuação da legislação e dos direitos sociais. Deve reiterar-se, é certo, que a diferença em relação ao papel mais tradicional dos juízes é apenas o grau e não o conteúdo: mais uma vez impõe-se repetir que, em alguma medida, toda interpretação é criativa, e que sempre se mostra inevitável um mínimo de discricionariedade na atividade jurisdicional. Mas, obviamente, nessas novas áreas abertas à atividade dos juízes haverá, em regra, espaço para mais elevado grau de discricionariedade e, assim, de criatividade, pela simples razão de que quanto mais vaga a lei e mais imprecisos os elementos do direito, mais amplo se torna também o espaço deixado à discricionariedade nas decisões judiciárias. Esta é, portanto, poderosa causa da acentuação que, em nossa época, teve o ativismo, o dinamismo e, enfim, a criatividade dos juízes (CAPPELETTI, 1993, p.35).

Partindo dessas premissas, Cappelletti conclui que o problema do acesso à justiça deixa de ser concernente somente sobre questões de programas sociais, pelo que passa a defender uma metodologia para nortear o próprio provimento jurisdicional, o que denominou como “o acesso à justiça como novo método de pensamento”, garantindo tratar-se de “o mais

recente movimento em prol do acesso ao direito e à justiça” que “deu a volta sobre todos os métodos precedentes” (CAPPELLETTI, 2008, p. 392)

Segundo o autor,

A velha perspectiva (...) “imperial” ou oficial herdeira de – e que ainda pode-se dizer prevalente – todos os sistemas jurídicos modernos, consistente em concentrar a pesquisa e fazer convergir as normas, os princípios e as soluções, sobre rulers, governos, and other officials; essa foi, essencialmente, a perspectiva dos processors, ou seja, daqueles que chamaríamos os produtores do sistema; enquanto, ao contrário, o nosso ponto de vista é aquele dos consumers of Law and government. Mas é, precisamente, esta nova perspectiva a que melhor convém, obviamente, a uma sociedade democrática, aberta, que deve pretender que os seus oficial processor assumam sua função não numa visão “ptolomaica” do direito e do Estado, mas em vista do bem-estar dos consumidores que é como dizer que o direito e o Estado devem, finalmente, ser vistos por aquilo que são: como simples instrumentos a serviço dos cidadãos e de suas necessidades, e não vice-versa (CAPPELLETTI, 2008, p. 393)

Sobre o novo método defendido por Cappelletti para guiar as decisões judiciais, oportuno colacionar os ensinamentos de Dierle Nunes e Ludmila Teixeira:

Retomando, pois, as considerações iniciais de Cappelletti sobre o “acesso à justiça como novo método de pensamento”, e confrontando-as com todas as considerações, acredita-se que há uma margem suficientemente segura para afirmar que a sua proposta ou método de estudo do direito (que parte do contexto das “demandas dos consumidores” e não mais do contexto dos “produtores do sistema jurídico”) não é senão o reflexo das exigências operacionais da normativa social, que, em uma de suas faces incentiva um calculado equilíbrio substantivo entre “incluídos” e “excluídos” capaz de abrandar o dissenso; e por outra mobiliza as estruturas de pensamento e decisão na direção dos fins e estratégias do mercado ou da administração (NUNES e TEIXEIRA, 2013, p. 166).

Trata-se, pois, de uma metodologia centrada na efetividade, porque não dizer de mérito, das decisões com o espreque de realmente concretizar os direitos sociais e individuais das pessoas, o que acaba por deixar para um segundo plano a formalidade do processo e conservadorismo da legislação em prol deste ideal, fomentando e aprimorando, por conseguinte, o papel criador dos Juízes.

Entretanto, alguns processualistas ainda resistem à concepção de “acesso à justiça como novo método de pensamento”, a exemplo de Dierle Nunes e Ludmila Teixeira que, apoiados em Antônio Castanheira Neves, criticam referida a nova acepção de acesso à justiça

defendida por Cappelletti, asseverando que tal pensamento calha com a “teoria racionais da decisão”, vez que:

[...] o método proposto não se instala sem dificuldades (e renúncias) importantes. Primeiro porque ensina o decisor a pensar em termos de uma racionalidade finalística que dificilmente obedecerá aos princípios e aos direitos fundamentais, haja vista que o critério de avaliação da decisão jurídica, com o aval dessa metodologia, se distancia do ideal de correção normativa para priorizar a “eficiência”, a utilidade, a pacificação. (NUNES e TEIXEIRA, 2013, p. 166).

Os mesmos autores ainda acrescentam que,

O risco debatido, adianta-se, é que, com a adoção dessa pretensa “ponderação processual” se passe a admitir uma aplicação flexível, gradual, deficiente, dos direitos fundamentais processuais, submetendo a lei procedimental a uma lógica utilitarista em que o sentido genuíno de garantia dissolve-se em meio aos humores políticos e à volubilidade da opinião pública. (NUNES e TEIXEIRA, 2013, p. 166).

Seguindo a mesma linha crítica, Bernardo Gonçalves Fernandes e Flávio Quinaud Pedron, lembram que,

[...] a teoria axiológica, ora criticada, busca **fugir da discricionariedade**, mas acaba por se **afundar** ainda mais na mesma. Isto ocorre na medida em que, se as **normas são tratadas como valores**, elas viram **questões de preferência** (o que é preferível ao invés do que seja devido), ficando atreladas a uma **racionalidade** meramente INSTRUMENTAL. Portanto, a **fundamentação das decisões judiciais** pautadas em argumentos jurídico-normativos (com vistas a um “acesso à justiça” qualitativo) cai por terra, já que **questões políticas** (ou éticas, ou morais ou pragmáticas) podem **sobrepor-se a questões jurídicas**, no momento da aplicação do direito. (FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. O Poder Judiciário e(m) Crise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 168). (grifos no original).

Todavia, seguindo o pensamento de Cappelletti, José Renato Nalini - atual presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo - igualmente defende o fim do passivismo do juiz como alternativa para o alcance do efetivo acesso à justiça, quando aduz que,

O juiz, órgão atuante do direito, não pode ser uma pura máquina, uma figura dos processos, só agindo por provocação, requerimento ou insistência das partes [...] O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registro passivo e mecânico dos fatos, em relação ao quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Este é o interesse da



comunidade, do povo, do Estado, e é o juiz que um tal interesse se representa e personifica (NALINI, 1994, p. 81-82)

Conclui, ainda, o mesmo autor que:

O juiz também é destinatário dessa norma. Na aplicação da lei ao caso correto não poderá se afastar, nem frustrar, nem tergiversar com o princípio fundamental que lhe impõe assegurar a igualdade – de maneira efetiva e não formal – com objetivo de erradicar a pobreza e construir uma sociedade livre, justa e solidária. (NALINI, 1994, p. 22).

Nesse passo, o pensamento de acesso à justiça analisado sob o enfoque da ativa participação do Juiz, cujas decisões possuem o principal esboço na concretização da justiça social, em prol dos “direitos substantivos” mencionados por Cappelletti, calha com o atual fenômeno do ativismo judicial.

Destarte, o ativismo judicial tem sido visto como importante instrumento viabilizador de alcance ao efetivo acesso à justiça, consoante ensina Dezorzi Borge<sup>9</sup> ao afirmar que:

O Poder Judiciário, como expressão da sociedade ativa, deve estar alinhado com os escopos do próprio Estado, não se podendo mais falar numa neutralidade de sua atividade; pelo contrário, o juiz e os demais operadores do direito encontram-se vinculados à concretização de direitos individuais ou coletivos. Essa ampliação da postura ativa do Poder Judiciário, então denominado ativismo jurídico, não representa qualquer incompatibilidade com o atual regime democrático, mas, sim, efetiva renovação democrática do acesso à justiça pelo exercício de uma cidadania ativa (BORGE, Felipe Dezorzi. *Ativismo jurídico: expressão do acesso à Justiça e da cidadania ativa*, Publicado em 11/2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13794/ativismo-juridico-expressao-do-acesso-a-justica-e-da-cidadania-ativa>)

Doutra banda, o processo civil tem como missão a defesa dos valores democráticos previstos na lei fundamental, prestando uma efetiva tutela jurisdicional efetiva e alinhada com os princípios constitucionais. O acesso à justiça, pois, clama por um juiz ativo, célere, verdadeiramente efetivo e, sobretudo justo, garantir a aplicação correta e adequada do direito material no caso concreto, e só assim atingirá a efetividade na neutralização dos litígios sociais (LEAL JÚNIOR, 2012, p. 19).

---

<sup>9</sup> Em posição contrária Dierle Nunes e Ludmila Teixeira e entendem que: “*Esse ativismo judiciário não parece a melhor solução para questões de política. Além disso, feita referência acima, há invocação de “princípios” sem qualquer lastro normativo para “fundamentar” a decisão judicial [...] Nesses termos, precisamos tematizar e compreender os déficits dos discursos do Direito e do acesso à justiça que legitima a axiologização do direito e enfraquecem as verdadeiras possibilidades que o Direito democrático, pautado no processualismo constitucional democrático viabilizam*” (NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à Justiça Democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.189-191).

O efetivo acesso à justiça não se deve restringir puramente ao viés formal, mas sim primar pela “efetividade dos direitos materiais e a concretização das garantias processuais constitucionais” (PAROSKI, 2006, p. 226), a fim de possibilitar um provimento judicial efetivo, adequado e com razoável duração, decerto desaguando de encontro com o significado mais eficaz de acesso à justiça (LEAL JÚNIOR, 2013, p. 5).

Ademais, e para concluir, o acesso na perspectiva desejada ainda se mostra como uma obrigação não alcançada pelo Estado Social, cujo dever estatal induz parte da doutrina a entender o cidadão como se consumidor<sup>10</sup> fosse dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, tendo, pois, o direito de receber os serviços ou produto final (provimento jurisdicional) com total qualidade e, porquanto, com os fins sociais que se espera (ARAÚJO, 2006. p. 42)

## CONCLUSÃO

A ideia de acesso à justiça como simples acesso aos tribunais há muito não representa um conceito satisfatório, mormente pela insuficiência de efetivar e concretizar a justiça à todos, sendo certo que garantir o acesso do cidadão à justiça, enfim, não significa possibilitar à ele o mero ingresso ao Poder Judiciário.

Do Projeto de Florença resultou o ideal do efetivo acesso, a partir da identificação das suas principais barreiras e respectivas soluções para o seu alcance aos menos favorecidos, o que auxiliou as instituições do mundo inteiro a desenvolver procedimento para o alcance do efetivo acesso.

Embora a terceira onda do “movimento do acesso à justiça” se caracterize pela prevenção ou solução do litígio pelos meios alternativos, demonstrou-se que o modelo nesse movimento também visa o efetivo acesso como a decisão judicial justo, equânime e, sobretudo, que alcance os direitos sociais da parte, em tese, mais fraca do litígio.

Assim, derradeiro da proposta do presente estudo, as atenções voltaram-se para o terceiro obstáculo, chegando-se a conclusão que o efetivo acesso possui inerente dever de produzir resultados justos, e porquanto eficazes, porque se afigura direitos humano – de um sistema jurídico moderno e igualitário.

O dever do Estado no acesso, pois, está calcado em prestar ao cidadão uma resposta adequada e em tempo razoável, disseminando aos cidadãos a sensação de segurança jurídica, na medida em que efetivamente trará uma solução para as partes que buscaram sua tutela em juízo.

Constatou-se, nesse sentido, que o acesso à justiça transcende o poder estatal, sendo que sua legitimação se vincula até mesmo ao princípio da soberania popular e ao domínio das leis garantido pelos Direitos Humanos, passando os direitos das comunidades a merecerem maior destaque, através de uma participação mais ativa pela própria população.

Nesse sentido, verificou-se que somente é possível a efetivação dos direitos fundamentais previstos em uma Constituição, através da garantia de acesso à justiça pelo cidadão quando houver violação de seus direitos. Assim, tal garantia é de vital importância entre os novos direitos sociais.

A Constituição do Brasil, outrossim, favorece o acesso à justiça à todas as pessoas, mormente porque estabelece como fundamento da República do Brasil a dignidade da pessoa humana e, sem o provimento de uma tutela efetiva, nenhuma pessoa será reconhecida em plenitude sua dignidade, quando vulnerada em seus direitos.

A Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe mecanismos de relevo, eis que primou pela qualidade das decisões judiciais e redução das demandas judiciais, ou seja, visou não só pela prevenção das demandas, mas também a excelência no provimento judicial como efetivo acesso à justiça, encaixando-se perfeitamente na engrenagem ideal da terceira onda.

Para tanto, compete ao juiz a interpretação dos preceitos constitucionais consagradores de direitos fundamentais, na aplicação em casos concretos, de acordo com o princípio da efetividade ótima. A expressão “acesso à justiça” tem como finalidades básicas do sistema jurídico produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O acesso à justiça, cada vez mais analisado como instrumento de suma importância para a efetividade dos novos direitos sociais pode ser considerado, dentre todos os direitos, o mais básico dos direitos humanos, vez que se trata de instrumento fundamental para a garantia de todos os demais.

Os novos direitos dos vulneráveis ao acesso, no entanto, têm sido particularmente difíceis de fazer valer ao nível individual, justamente pelos apresentados obstáculos ao efetivo acesso, sendo, portanto, tarefa dos reformadores do acesso à justiça alcançar os indivíduos mais carecedores do acesso, atraindo suas demandas e capacitá-los a desfrutar das vantagens que a legislação substantiva recente vem tentando conferir-lhes.

Nesse passo, acaba-se por admitir a utilização de um juiz mais ativo, posto que, mesmo em litígios que envolvam exclusivamente duas partes, ele maximiza as oportunidades de que o resultado seja justo e não reflita apenas as desigualdades entre as partes.

Válida, pois, a relativização das formalidades dos procedimentos preconizados no direito processual, para buscar-se os procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns em prol da própria justiça social.

Nesse contexto de acesso à justiça, a facilidade das pessoas em satisfazer em juízo suas necessidades também é fator essencial que não se pode olvidar. O que se deve salientar é que a criatividade e a experimentação ousada – até o limite de dispensar a produção de provas – caracterizam aquilo que Cappelletti chama de “enfoque do acesso à justiça”.

A análise do julgador é extremamente mais complexa, mas também mais fascinante e infinitamente mais realística, pois não se limita mais a acertar, por exemplo, que para promover o início de um processo ou apresentar uma defesa, se devem observar certos procedimentos formais.

Os fenômenos que nos últimos tempos forçaram os Juízes, e juristas como um todo a sair do formalismo foi a radical mudança ocorrida no próprio papel do direito e do estado na sociedade moderna (welfare state), principalmente pela atividade do poder legislativo.

É manifesto o caráter acentuadamente criativo da atividade judiciária de interpretação e de atuação da legislação e dos direitos sociais. Esta é, portanto, poderosa causa da acentuação que, em nossa época, teve o ativismo, o dinamismo e, enfim, a criatividade dos juízes.

Partindo dessas premissas, Cappelletti conclui que o problema do acesso à justiça deixa de ser concernente somente sobre questões de programas sociais, pelo que passa a defender uma metodologia para nortear o próprio provimento jurisdicional, o que denominou como “o acesso à justiça como novo método de pensamento”, calcada na qualidade da própria decisão judicial como principal instrumento do efetivo acesso.

Trata-se, pois, de uma metodologia centrada na efetividade, porque não dizer de mérito, das decisões com o espreque de realmente concretizar os direitos sociais das pessoas, o que acaba por deixar para um segundo plano a formalidade do processo e conservadorismo da legislação em prol deste ideal, fomentando e aprimorando, por conseguinte, o papel criador dos Juízes.

Nesse passo, o pensamento de acesso à justiça analisado sob o enfoque da ativa participação do Juiz, cujas decisões possuem o principal espreque na concretização da justiça

social, em prol dos “direitos substantivos” mencionados por Cappelletti, calha com o atual fenômeno do ativismo judicial.

Concluiu-se, finalmente, que a ampliação da postura ativa do Poder Judiciário, então denominado ativismo judicial, se usado com prudência e com o enfoque no alcance ao efetivo acesso à justiça, não representa qualquer incompatibilidade com o atual regime democrático, mas, sim, a efetiva renovação democrática do acesso à justiça pelo exercício de uma cidadania mais ativa e resguarda em todos os seus direitos, sobretudo naturais.

## REFERÊNCIAS

NALINI, José Renato. O Juiz e o Acesso à Justiça. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1994.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Acesso à justiça & efetividade do processo: a ação monitoria é um meio de superação de obstáculos? Curitiba: Juruá, 2006.

BATISTA JÚNIOR, O. A. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Acesso à Justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BORGE, Felipe Dezorzi. Ativismo jurídico: expressão do acesso à Justiça e da cidadania ativa, Publicado em 11/2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13794/ativismo-juridico-expressao-do-acesso-a-justica-e-da-cidadania-ativa>

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. *Juízes Legisladores?*. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p.35

\_\_\_\_\_. *Processo, ideologias e sociedade*. Volume I. Tradução Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sérgio Antonio, 2008, p. 392

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <http://www.panoptica.org.com> Acesso em: 25 de maio de 2012.

FALCÃO, Joaquim, Acesso à Justiça. São Paulo. Fundação Konrad Adenauer, 2001.

FUX, Luiz. Entrevistado por Felipe Recondo. 2010. "*Mudança no processo civil pode reduzir em 50% o tempo de ações*". Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias>>. Acesso em: 17 de jun. 2012.

LEAL JUNIOR, João Carlos; MUNIZ, Tânia Lobo. *Direito Internacional em Expansão*. v. II. Morosidade do Judiciário e as relações negociais internacionais. Anais do 10º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

MENDES, G. F. BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PANCOTTI, José Antônio. *Institutos Fundamentais de Direito Processual: jurisdição, ação, exceção e processo*. São Paulo: LTr, 2002.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Do direito fundamental de acesso à justiça*. Scientia iuris, Londrina, v. 10, p.225-242, 2006.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. *Reflexões sobre esgotamentos e perspectivas de um direito judicialmente organizado: ampliando o acesso à justiça*. Trabalho publicado nos anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza/CE, nos dias 09 a 12 de junho de 2010.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. *Tramas entre Subjetividade e Direito – Novos Desafios*. Editora: Lumen Juris, 2012.

SCHNEIDER, Gabriela. A (incessante) busca pela garantia da celeridade processual: possibilidades e desafios. In: SILVEIRA, V. (Coord.). *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, ano3, v. 4, p. 459-477, jan.-abr./2013.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.). et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128-135.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. página inicial: basic texts: the convention: European convention: non-official translations of the convention: portuguese: Convenção Europeia dos direitos do homem. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163912EF12B8BA4/0/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163912EF12B8BA4/0/Convention_POR.pdf). Acesso em: 11 mar. 2013.

In: ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. página inicial: português: comissão Interamericana de direitos humanos: documentos básicos: Convenção Americana sobre direitos humanos. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm). Acesso em: 11 mar. 2013.

OST, François. O tempo do direito. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 206

RICOEUR, Paul. O Justo 2: justiça e verdade e outros estudos. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 252-253.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma revolução democrática da justiça. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 45-46.

SADEK, Maria Tereza. Efetividade de direitos e acesso à justiça. In: RENAULT, Sergio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. (Orgs). Reforma do judiciário: comentários à emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 271

FACHIN, Luiz Edson. A tutela efetiva dos direitos humanos fundamentais e a reforma do judiciário. In: RENAULT, Sergio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. (Orgs). Reforma do judiciário: comentários à emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 239

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Trad. George Sperger; Paulo Astor Soethe; Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 298-300

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. O Poder Judiciário e(m) Crise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 168.

NALINI, José Renato. O Juiz e o Acesso à Justiça. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1994.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Acesso à Justiça Democrático. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

RUIZ, Ivan Aparecido; TEIXEIRA, Rafael Selicani. Do acesso à justiça: A garantia fundamental dos direitos humanos. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luiz de (Coord.). Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Birigui: Boreal, 2012

JEVEAUX, Geovany Cardoso (Coord.). *Uma teoria da justiça para o acesso à justiça*. Rio de janeiro: GZ Ed., 2012